

a este decreto, contanto que a referida despesa não seja superior à nelle prevista para pagamento do mesmo pessoal.

Art. 9.º São reunidos sob a rubrica de «Gratificação de serviço», os abonos que eram feitos ao pessoal que transitou da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sob a designação de «Subsidio de residência, gratificação de curso e gratificação especial».

Art. 10.º São reduzidos os quadros do pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de um número de unidades igual, nas diversas categorias, às do pessoal das extintas Inspeção das Instalações Eléctricas e Secções de Indústrias Eléctricas de Lisboa e Porto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Decreto n.º 18:027

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:534, de 25 de Fevereiro de 1929, se computou em 6:000.000\$ o produto da liquidação de contas da Bôlsa Agricola, por efeito do disposto no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928, e que pelas importâncias já cobradas se pode avaliar que aquella quantia será excedida em 5:000.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias provenientes da liquidação de contas da Bôlsa Agricola, a que se refere o § 2.º do

artigo 5.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928, serão imediatamente entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, inscrevendo se no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços do fomento», artigo 93.º-A «Serviços da Bôlsa Agricola — Produto da liquidação, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898», a quantia de 5:000.000\$ em que se avalia o excedente da mencionada liquidação.

Art. 2.º São reforçadas com a quantia de 75.000\$ a verba de 18.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1929-1930, no capítulo 2.º «Secretaria Geral e 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica», artigo 18.º «Diversos serviços», n.º 2) «Serviços de sindicância — Sindicâncias e inquéritos»; com a quantia de 80.000\$ a verba de 60.000\$ inscrita no mesmo artigo, n.º 3) «Abonos para serviços não especificados», alínea a) «Despesas de despacho, conservação, reparações e outras com o material das reparações alemãs antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de investigação, demonstração e fomento agricola»; e com a quantia de 560.000\$ a verba de 440.000\$ inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 6.º «Bôlsa Agricola», artigo 408.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea a) «Bónus de trigo seleccionado para sementes (decreto n.º 16:389)».

Art. 3.º É inscrita no citado capítulo 6.º, artigo 408.º-A, «Outros encargos», n.º 1), sob a rubrica «Fundo de reforço do Crédito Agricola, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 16:389, de 18 de Janeiro de 1929» a verba de 4:285.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.